DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10609/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3868/2015
PROTOCOLO	:	1571170
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 319/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 184/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA
CONTRATADA	:	MIRAGEM SEGURANÇA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 319/2014** - (fls. 9-14), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 2438/2016* proferida nos autos do *Processo TC-17288/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 184/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 099/2014*.

O objeto da contratação recai sobre o serviço de segurança para atender a Fundação Cultural nos eventos denominados “Cidade Canta o Natal e o Reveillon”, realizados no Município de Naviraí/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 06/12/2014 à 15/01/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 13).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 12623/2016** - (fls. 38-42).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18740/2016** - (fls. 43-44) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 184/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 099/2014* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 2438/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 17288/2014*.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviço de segurança para atender a Fundação Cultural nos eventos denominados "Cidade Canta o Natal e o Reveillon", realizados no Município de Naviraí/MS, no valor de R$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais), e prazo de vigência compreendendo o período de 06/12/2014 à 15/01/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (fls. 9-14).

No que tange aos atos de execução financeira, constato que estes foram realizados em estrita consonância ao disposta na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R$ 41.250,00
Valor Empenhado	R$ 41.250,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 41.250,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 41.250,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 45) *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 319/2014**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Miragem Segurança Ltda** (CNPJ nº 10.906.037/0001- 37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 319/2014**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Miragem Segurança Ltda** (CNPJ nº 10.906.037/0001- 37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 44), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto, **o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução**, com fundamento nos incisos II e III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 319/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/000-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Miragem Segurança Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 10.906.037/0001-37, representada pelo Senhor Marcos Henrique Moura Castro, CPF/MF nº 797.774.731-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 319/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator